



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT**

CÂMARA SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 021 /2019

**13ª (DÉCIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR
DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ,
DE 04 DE JUNHO DO ANO 2019.**

PROCESSO Nº 1/1969/2016 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201609173

RECORRENTE: BRASIL KIRIN BEBIDAS LTDA

RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ

RELATOR: ANDRÉ RODRIGUES PARENTE

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO. – RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO – NULIDADE DA DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA – RETORNO DOS AUTOS PARA UM NOVO JULGAMENTO – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO GENÉRICA. O Contribuinte se creditou indevidamente de R\$ 729.402,65 relativos ao CIAP por conta de cálculo errôneo do coeficiente de creditamento. Vício de fundamentação da decisão em razão da falta de manifestação acerca dos argumentos produzidos pela parte, tornando-a absolutamente nula. Decisão por maioria de votos, contrariamente à manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado

PALAVRAS-CHAVE: NULIDADE do JULGAMENTO – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO GENÉRICA RETORNO PARA CÂMARA.

RELATO

Empresa autuada em 05/05/2016, período de janeiro a dezembro de 2011, cujo relato da infração merece ser lido “Crédito indevido, proveniente do lançamento na conta gráfica do ICMS em desacordo com a legislação O contribuinte se creditou indevidamente de R\$ 729.402,65 relativos ao CIAP por conta de cálculo errôneo do coeficiente de creditamento, conforme informações complementares” Auto de infração lavrado para determinar o pagamento do imposto com penalidade aplicada com base no art. 123, II,a, da Lei 12.670/96.

Devidamente citada, o Contribuinte se defende da autuação alegando, tempestivamente: a) em preliminar, decadência parcial da exigência fiscal (de janeiro a abril de 2011), b) no mérito, alega que o percentual de crédito de ICMS a ser apropriado deve considerar apenas saídas de mercadoria de atividade empresarial, com animus definitivo, conforme determinação da Lei Kandir.

Argumenta que para fins de apuração dos valores das operações de saída e prestações, devem ser computados apenas os valores das saídas que afiguram ânimos definitivo, ou seja, que transferem a titularidade, devendo ser consideradas as saídas provisórias, tais como remessas para consertos, para industrialização, as quais não reduzem estique, constituem simples deslocamentos físicos, sem implicação de ordem patrimonial.

Solicita, ainda, se necessário ao convencimento do julgador, a realização de diligência fiscal, para constatação de que as saídas que ensejaram a limitação do crédito de ICMS sobre a aquisição dos ativos restringem-se, exclusivamente, às saídas provisórias ou desvinculadas das mercadorias do estoque circulante da contribuinte.

Em julgamento de 1º Grau, de n. 2321/17 (p. 75), a Julgadora Administrativa Tributária Teresinha de Jesus Ponte Frota, após afastar a preliminar de decadência, entendeu que o contribuinte, ao efetuar o creditamento do imposto, inobservância a legislação tributária, tendo em vista que não realizou a proporcionalidade entre o valor das saídas tributadas e o valor total das saídas. Acerca da solicitação de perícia, a julgadora, amparada pelo art. 97, inciso III, do dec. 15614/2014, deixou de acatá-la, defendendo, com base nas provas anexadas nos autos, que não há como contestar a veracidade e a exatidão do trabalho fiscal. Diante de tudo isso, julgou a autuação procedente.

Intimada da Decisão, o CONTRIBUINTE apresentou Recurso Ordinário (fls. 86/105) aduzindo, em síntese: a) a decadência parcial da autuação, entre janeiro e abril de 2011, nos termos do art. 150, parágrafo. 4, do CTN e, b) no mérito, ratifica o pleito de improcedência da exigência fiscal, destacando que para os fins de apuração dos valores das operações de saída e prestações, devem ser computados apenas os valores das saídas que afiguram caráter

definitivo, ou seja, que transferem a titularidade, devendo ser desconsideradas as saídas provisórias, tais como remessa para conserto, para industrialização, as quais não reduzem estoques, constituem simples deslocamentos físicos, sem implicações de ordem patrimonial. Registra, ainda, o pedido de diligência fiscal, nos exatos termos utilizados quando da impugnação ao auto de infração.

A Assessoria Processual Tributária opinou, por meio do parecer 52/2018, da Lavra da Dra Lucia de Fatima Calou, pelo conhecimento do recurso, negando-lhe contudo, provimento, confirmando a decisão de procedência da autuação.

A 4ª Câmara de Julgamento do CONAT (fls. 147 - 152), em sua 29ª sessão ordinária de 2018, entendeu, por unanimidade de votos: a) por conhecer o recurso b) por acolher a decadência parcial do direito de constituição do crédito tributário alegado pelo contribuinte, c) pelo indeferimento da perícia, por considerarem o exame pericial desnecessário, haja vista que os fatos que se pretendem averiguar são incontroversos, além do que sua prova não depende de conhecimento técnico especializado, nos termos do Art. 97, III e IV da Lei 15.614/14 e, por fim, no mérito, negar deferimento aos pleitos do contribuinte, julgado, ao final, parcialmente procedente a autuação. Especificamente quanto ao mérito, a Resolução em menção destaca que: "Entendo que o agente do fisco demonstra inequivocamente o cálculo correto do crédito do ativo permanente, anexando planilhas e comprovando o lançamento em valores superiores aos permitidos pela Legislação do Estado do Ceará. Portanto, possuo o mesmo entendimento do julgador singular em relação à procedência, no entanto, discordo em relação a decadência do período de janeiro a abril de 2011."

Irresignado, o contribuinte apresenta Recurso Extraordinário, apresentando 2 paradigmas: a) O primeiro, 084/2018, da 1ª câmara, para defender a nulidade do julgamento por cerceamento de defesa, na medida em que seu pedido de perícia fora negado. A resolução paradigma, contudo, aponta caso em que o requerimento de perícia não fora apreciado pela autoridade julgadora; b) O segundo, 30/2018, da 1ª câmara, para defender a nulidade do julgamento por falta de análise do mérito, por considerar apenas argumentos genéricos como justificativa para manutenção do crédito fiscal. Ao final, requer a nulidade da

decisão do julgamento proferido pela 4ª câmara de julgamento, submetendo a novo julgamento nos termos dos paradigmas apresentados

A eminente presidente do CRT, ao apreciar o recurso, emitiu o despacho 48/2019 (233/238), decidindo, em suma, pela admissibilidade do recuso extraordinário somente em relação à resolução 30/2018, da 1ª câmara, "posto que utilizou apenas argumentos genéricos como justificativa para manutenção do crédito fiscal, sem apreciar, ainda de que forma objetiva e sucinta, os argumentos apresentados pelo requerente. Quanto ao primeiro paradigma, 84/2018, a presidente do entendeu que não há nexos de identidade entre a resolução recorrida e a paradigma, tendo em vista que a decisão proferida nesse processo, ora discutido, analisou e rejeitou o pleito formulado pela parte. Na decisão paradigma, por sua vez, o pedido de perícia sequer fora apreciado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Compete à Câmara Superior, nos termos do art.10, da Lei 15.614/2014, decidir sobre recurso extraordinário interposto no Processo Administrativo Tributário, e assim unificar a jurisprudência do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, manifestada em decisões divergentes, prolatadas no âmbito desse órgão julgante, em matéria assemelhada.

O Recurso Extraordinário em questão traz a discussão sobre a nulidade da decisão da 4ª Câmara, que teria cerceado o direito de defesa do contribuinte pela não apreciação do mérito recursal, decidindo sem qualquer fundamentação.

No caso, a decisão da 4ª Câmara, *data máxima vênia*, não atendeu aos requisitos mínimos necessários, destacados no art.489 do código do processo civil ao qual subsidiariamente está vinculado os processos administrativos, nos termos do art.15, do cpc. É conferir:

Art 15 Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente

Art 489 São elementos essenciais da sentença

(..)

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador,

Vale ressaltar, que a Lei Maior também proíbe, sob pena de nulidade, sentenças e decisões sem fundamento, a saber:

Art 93 Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(....)

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação, (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Inclusive, sobre decisões não fundamentadas ou com deficiência desta, o Superior Tribunal de Justiça decide pela sua nulidade, é que se pode confirmar pelo julgamento do Recurso Especial 1.622.386 - MT (2016/0224914-1)

PROCESSO CIVIL RECURSO ESPECIAL GRATUIDADE DE JUSTIÇA. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. APELAÇÃO QUESTÕES PERTINENTES E RELEVANTES NÃO APRECIADAS AGRAVO INTERNO REPRODUÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA ACÓRDÃO NÃO FUNDAMENTADO VIOLAÇÃO DO ART 489, § 1º, IV, DO CPC/15

1. Impugnação à gratuidade de justiça oferecida em 20/10/2014 Recurso especial interposto em 02/06/2016, concluso ao gabinete em 30/09/2016

2 Aplicação do CPC/15, a teor do enunciado administrativo nº 3/STJ

3 Cinge-se a controvérsia a decidir sobre a invalidade do julgamento proferido, por ausência de fundamentação, a caracterizar violação do art 489, § 1º, IV, do CPC/2015

4. Conquanto o julgador não esteja obrigado a rebater, com minúcias, cada um dos argumentos deduzidos pelas partes, o novo Código de Processo Civil, exaltando os princípios da cooperação e do contraditório, lhe impõe o dever, dentre outros, de enfrentar todas as questões pertinentes e relevantes, capazes de, por si sós e em tese, infirmar a sua conclusão sobre os pedidos formulados, sob pena de se reputar não fundamentada a decisão proferida

5 Na hipótese, mostra-se deficiente a fundamentação do acórdão, no qual é confirmado o indeferimento da gratuidade de justiça, sem a apreciação das questões suscitadas no recurso, as quais indicam que a recorrente diferentemente dos recorridos, que foram agraciados com o benefício – não possui recursos suficientes para arcar com as despesas do processo e honorários advocatícios

6 É vedado ao relator limitar-se a reproduzir a decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno

7. Recurso especial conhecido e provido

**(RECURSO ESPECIAL Nº 1.622.386 - MT
(2016/0224914-1, Relatora: Ministra Nancy Andrighi),**

A decisão da 4ª Câmara é genérica e não enfrenta os argumentos trazidos pela ora Recorrente, conforme se pode atestar:

“Entendo que o agente do fisco demonstra inequivocamente o cálculo correto do crédito do ativo permanente, anexando planilhas e comprovando o lançamento em valores superiores aos permitidos pela Legislação do Estado do Ceará

Portanto possui o mesmo entendimento do julgador singular em relação a procedência, no entanto discordo em relação a decadência do período de janeiro a abril de 2011

Isto posto, VOTO no sentido de

Que se conheça do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento para modificar a decisão de procedência de 1ª Instância para parcial procedência em virtude da decadência do período de janeiro a abril de 2011, em desacordo com o Parecer da Célula de Acessória Processual Tributária em relação a decadência, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado ”

Ao julgar dessa forma, com todos respeito, não houve manifestação expressa sobre as razões recursais trazidas pela ora Recorrente, que questionou, em suma, sobre como deve ser a apuração do coeficiente do crédito de ICMS, que, na visão da Recorrente, devem ser desconsiderados os valores das saídas (i) que não afiguram caráter definitivo, com transferência efetiva da titularidade da mercadoria e (ii) que não se remetam à saída de **mercadorias**, as quais reduzem o estoque do ativo circulante do estabelecimento.

Em assim decidindo, a 4ª Câmara, *data vênia*, cerceou o direito de defesa da Recorrente, que não teve suas razões recursais enfrentadas, suprimindo assim uma das instâncias processuais.

Com todo respeito, cabe ao Estado-Juiz o dever, até em respeito aos princípios constitucionais de garantia ao cidadão, de oferecê-lo os fundamentos suficientes das razões que levaram não considerar as teses recursais, sob pena de cerceamento do direito de defesa

Destaque-se, que mesmo respeitando o livre convencimento do julgador, não há na resolução recorrida a subsunção do fato a norma, de forma que constitui vício de fundamentação da decisão, a falta de manifestação acerca de

argumentos produzidos em sede de recurso, tornando-a absolutamente nula, já que haverá inevitável prejuízo, pois não poderá o acusado, em grau de recurso, atacar a Resolução e os fundamentos que negaram a sua pretensão.

Assim, entendo por dar provimento ao Recurso Extraordinário, determinando, a teor do que estabelece o Art. 85, da Lei 15.614/2014, o retorno dos autos à 4ª Câmara, para que se realizasse um novo julgamento.

Pelo exposto, VOTO no sentido de conhecer do Recurso Ordinário, e, em exame preliminar, declarar a nulidade da Resolução 118/2018, entendendo que a decisão do Relator, confirmada por decisão unânime da 4ª Câmara, não apreciou argumentos do recurso ordinário determinando, assim, o retorno dos autos à 4ª Câmara de Julgamento, para a realização de novo julgamento. Decisão por maioria de votos.

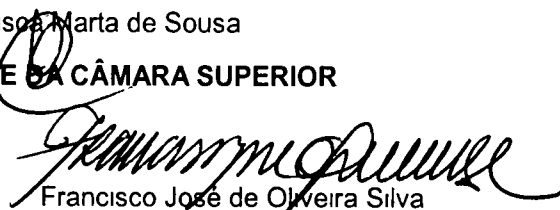
É o voto.

DECISÃO

Processo de Recurso Extraordinário nº 1/1969/2016 – Auto de Infração nº: 1/201609173.
Recorrente: HNK BR BEBIDAS LTDA (BRASIL KIRIN BEBIDAS LTDA). Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ RODRIGUES PARENTE.
DECISÃO: A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15 614/14, Resolve, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão parcialmente condenatória proferida pela Câmara recorrida, determinando o **RETORNO DOS AUTOS À 4ª CÂMARA**, pra novo julgamento, nos termos do voto do Conselheiro relator, contrariamente à manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado Vencido o voto do Conselheiro Lúcio Flávio Alves que se manifestou contrário ao retorno dos autos à Câmara recorrida nos seguintes termos *“Entendo pela manutenção da decisão recorrida, haja vista que quando do indeferimento do pedido de perícia feito pela recorrente e ao seguir os argumentos da fundamentação da decisão de primeira instância, o fato controverso do processo foi enfrentado de forma objetiva”* Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Francileite Cavalcante Furtado Remígio Ausentes os representantes legais da recorrente Dr Gustavo Almeida e Dias e Souza e Dr Francisco Eudes Dias de Sousa

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 25, de junho de 2019

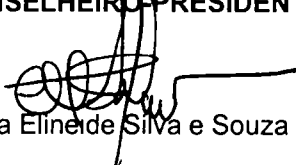
Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO-PRESIDENTE


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO-PRESIDENTE


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA-PRESIDENTE

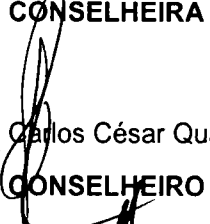

Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Felipe Augusto Araujo Muniz
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA

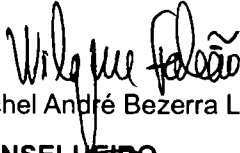
Francileite Cavalcante Furtado Remígio
CONSELHEIRA



Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
CONSELHEIRA


Carlos César Quadros Pierre
CONSELHEIRO

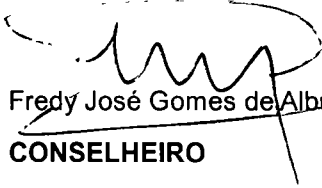

Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO

Ricardo Valente Filho
CONSELHEIRO


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO



André Rodrigues Parente
CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Fredy José Gomes de Albuquerque
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Dr Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO